



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PROGRAMA DE TELEVISÃO. CRÍTICA À PESSOA DO PROCURADOR-GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA. EXCESSO PRATICADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO.

1. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A questão já restou superada quando do julgamento do Agravo nº 70042960310.

2. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de abertura do prazo para apresentação de memoriais não implica necessariamente em cerceamento de defesa. Na hipótese, nem a parte ré nem o seu procurador compareceram em audiência. Faculdade do Magistrado, nos termos do artigo 454, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que, o demandado estivesse atuando no programa “Guerrilheiros da Notícia” como representante do Sindicato, percebe-se claramente que, quando manifestou sua opinião acerca da conduta adotada pelo Procurador-Geral, não se tratava da opinião do Sindicato propriamente dito, mas sim, de sua opinião pessoal. Precedentes.

4. MÉRITO. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias.

5. As manifestações do demandado extrapolaram os limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita que causou ofensa à honra e moral do demandante ao afirmar que a promoção de arquivamento do expediente que investigava a Governadora do Estado deu-se por



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

retribuição/favorecimento, colocando em jogo a imparcialidade do chefe da instituição.

6. Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano “*in re ipsa*”, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato.

7. Valor da indenização mantido. Precedentes.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047627724

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO DE ARGOLLO MENDES

APELANTE

MAURO HENRIQUE RENNER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e desprover ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 28 de março de 2012.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **PAULO DE ARGOLLO MENDES** nos autos de ação de indenização por dano moral movida **MAURO HENRIQUE RENNER**, contra sentença (fls.191-196) cujo dispositivo transcrevo:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por MAURO HENRIQUE RENNER contra PAULO DE ARGOLLO MENDES para o fim de condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária pelo IGPM e incidência de juros legais de 1% ao mês, a contar da sentença.

Sucumbente a parte demandada, condeno-a a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% do montante da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC”.

Opostos embargos de declaração (fls. 198-203), os mesmos foram desacolhidos pela decisão de fl. 204.

Em razões de apelo (fls. 207-239), argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que participou do referido programa na condição de presidente do Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul. Juntou jurisprudência.

Postulou pela decretação da nulidade da audiência, uma vez que não foi realizada a sua intimação pessoal. Argumentou acerca do prejuízo que lhe fora causado em decorrência da sua ausência e de seu



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

procurador na audiência, porquanto a r. sentença baseou-se, quase que com exclusividade, na prova testemunhal. Alegou, ainda, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, uma vez que não foi aberto prazo para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 454, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil.

No mérito, discorreu acerca do direito à livre manifestação do pensamento e da crítica à lei e ao poder público; da ausência de ato ilícito, da inocorrência dos danos morais. Acostou jurisprudência. Discorreu acerca da violação do princípio do contraditório no momento do depoimento das testemunhas. Alternativamente, postulou pela redução do *quantum* indenizatório. Presquestionou a matéria.

Apresentadas contrarrazões nas folhas 244-251, foram os autos remetidos a este Tribunal.

Vieram-me, então, conclusos a julgamento em 09.02.2012 (fl. 253v.)

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Ilustres Colegas.

Conheço do apelo, pois preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

I- PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA.

Inicialmente, afasto a tese de nulidade absoluta da audiência sob o fundamento de que não houve a intimação pessoal do réu. A questão já restou superada. Vejamos a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 70042960310, de minha Relatoria:



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

“Tenho que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o reputo manifestamente improcedente.

Isso porque inexistente previsão legal de intimação pessoal das partes acerca da realização das audiências, excepcionados os casos daquele que deva prestar depoimento pessoal.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUDIÊNCIA. DESCABIMENTO. A intimação das partes, de modo geral, se faz por publicação dos atos nos órgãos oficiais, em que constam os nomes das partes e de seus procuradores. No caso dos autos, as partes restaram devidamente intimadas acerca da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, respeitadas as formalidades, estabelecidas nos artigos 236 e 237 do CPC. ALIMENTOS. ANÁLISE DAS NECESSIDADES E POSSIBILIDADES DAS PARTES. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. A fixação dos alimentos resulta da análise das possibilidades do alimentante e das necessidades de quem pede os alimentos. A possibilidade de redução dos alimentos exige a demonstração cabal da impossibilidade financeira daquele que os presta ou da alteração das necessidades do postulante, hipótese não verificada nos autos. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70029635364, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 03.09.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA. FIADOR QUE QUITA A DÍVIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. Não há previsão legal de intimação pessoal das partes acerca da realização da audiência de instrução e julgamento, salvo em relação a quem deva prestar depoimento pessoal. Caso em



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

que, intimado o autor da audiência por nota de expediente, sem que houvesse requerido a parte adversa o seu depoimento pessoal, descabe o reconhecimento do cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal. Desnecessária a produção de prova testemunhal quando o feito tratar de matéria de direito e a análise fática depender de prova documental, presente nos autos. Quitando a dívida em nome do locatário, o fiador se sub-roga no direito de exigir desse o ressarcimento dos valores pagos. PRELIMINARES DESACOLHIDAS E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027357557, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 13.08.2009)

No caso dos autos, a parte agravante foi regularmente intimada para especificar a produção de provas, bem como sobre o interesse “do depoimento pessoal da parte contrária” (fl. 105). Na mesma decisão, também foi advertido de que “o silêncio será interpretado como desinteresse na ouvida”.

Sobreveio a manifestação do ora agravante junto ao petítório de fls. 107/108, momento em que requereu somente a ouvida de testemunhas.

Logo, sem dúvidas alguma, como não houve requerimento oportuno para o depoimento pessoal do réu, não vislumbro qualquer nulidade na audiência realizada, até porque a parte sequer justificou a impossibilidade de comparecimento para a solenidade, apesar de regularmente intimado para o ato.

Assim, ante as razões suso declinadas, não vislumbro a alegada nulidade, razão pela qual a decisão merece ser mantida, na íntegra.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

No mesmo sentido foi decidido o Agravo Interno nº 70043253962.

Rejeito, pois, a preliminar.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

II- PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Requer o demandado, ainda, a decretação de nulidade do feito diante da ausência de abertura do prazo para apresentação de memoriais.

O artigo 545, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que *“quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.”*

Ou seja, a abertura de prazo para apresentação dos memoriais é facultativa ao julgador, e não obrigatória. No caso concreto, nem a parte ré nem o seu patrono, devidamente intimados, compareceram em audiência. Desta forma, diante do não comparecimento do réu e de seu procurador em audiência – de forma injustificada - não houve a possibilidade de realização dos debates, razão pela qual não foi ofertada a sua substituição pelos memoriais.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ABERTURA PRAZO PARA MEMORIAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VEÍCULO CUSTODIADO EM OFICINA MECÂNICA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA "IN ELEGENDO" OU "IN VIGILANDO" DO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA - ART. 932 DO CC - INAPLICABILIDADE - RECONVENÇÃO - VEÍCULO NA CONTRAMÃO DIRECIONAL - VÍTIMA FATAL - RESPONSABILIDADE PELO EVENTO - LAUDO PERICIAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - NÃO ELIDIDA - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO DONO DO VEICULO -- REEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO QUITADA - ART. 934 DO CC. A ausência de abertura do prazo para apresentação de memoriais não caracteriza o cerceamento de defesa eis que referida prova não constitui elemento de prova, servindo apenas para rememorar o conteúdo dos autos. Não se



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

vislumbra culpa "in elegendo" ou "in vigilando" do proprietário do veículo pelo acidente ocorrido quando referido bem se encontrava na condução de sócio de oficina mecânica, na qual se encontrava custodiado para fins de reparo. O laudo pericial elaborado pela polícia técnica tem presunção "juris tantum" de veracidade, prescindindo de prova contrária robusta para a sua desconsideração. Comprovada a culpa pelo condutor do veículo custodiado em oficina mecânica pelo acidente automobilístico e não vislumbrada a situação de preposição ditada pelo artigo 932 do Código Civil, o proprietário faz jus ao ressarcimento do montante desembolsado nos autos da ação judicial movida pela viúva e filhos da vítima fatal do evento, consoante autoriza o artigo 934 do mesmo "codex". APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0414.04.006182-5/001 RELATOR: EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA, 11ª Câmara Cível, TJMG.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. TÍTULOS VÁLIDOS. Ação de embargos á execução. Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de abertura de prazo para memoriais. Faculdade do Magistrado. Art. 454, § 3º, CPC. Nulidade incorrente. Mérito. Títulos válidos. Ausência de qualquer vício. Falta de prova do excesso de execução. Afastaram a preliminar e negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70039550694, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 22.11.2011)

Rejeito, pois, a preliminar.

III- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Em razões recursais, o réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que atuou na condição de presidente do Sindicato Médico do Estado.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

Contudo, tenho que tal tese não merece prosperar. Ainda que, o demandado estivesse atuando no programa “Guerrilheiros da Notícia” como representante do Sindicato, percebe-se claramente que, quando manifestou sua opinião acerca da conduta adotada pelo Procurador-Geral, não se tratava da opinião do Sindicato propriamente dito (da categoria a qual representa), mas sim, de sua posição pessoal.

Ao ouvir com atenção a gravação do programa em que o réu manifestou a sua opinião, percebi claramente que a opinião foi pessoalizada, não havendo vinculação entre as suas manifestações e a convicção da categoria representada, ou seja, o réu é parte legítima, uma vez que agiu em nome próprio, e não em nome da entidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 523, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. E-MAIL ENVIADO POR DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO. 1. Não reiterado o agravo retido, não está apto a ser conhecido. 2. Considerando que o e-mail apontado na inicial como fato gerador dos danos morais foi enviado em nome próprio (pessoa natural) do dirigente da entidade sindical, esta última é parte ilegítima para responder a ação. 3. Mensagem eletrônica enviada no contexto de disputa política dentro do sindicato. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036525137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 01.12.2010)

Logo, afasto a preliminar.

III- DO MÉRITO



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

A controvérsia está assentada em alegados danos morais suportados pelo autor, no exercício de suas funções de Procurador-Geral de Justiça, por ocasião das supostas agressões verbais proferidas no programa de televisão “Guerrilheiros da Notícia” por parte do réu.

Por oportuno, transcrevo os diálogos do debate ocorrido no dia 16.01.2009 (vide “cd” de fl.41):

“Dr. Paulo de Argollo Mendes – eu queria lembrar de duas coisas aqui, só para não passar, que é o papel de três ministérios. O ministério da educação, eu entendendo de alguma forma, é fiador, quer dizer, se eu entro numa faculdade que ta reconhecida, fiscaliza e autoriza pelo Ministério da Educação. (...) Diante de tudo isso que tava acontecendo e entendendo que havia um direito difuso da população em jogo, eu pedi para conversar com o **Dr. Renner, Mauro Renner, que não pôde me atender, imagino que estivesse ai às voltas com a casa da Dona Yeda, que foi quem indicou ele, afinal, para ser o chefe do Ministério até porque ele é candidato de novo.** Tava ocupado. Bom, nos protocolamos lá um pedido de providência, fizemos a mesma coisa no Ministério Público Federal e até agora...

(...)

Dr. Paulo de Argollo Mendes – não vi nada. E agora já resolveram o problema da governadora. Então, o dr. Mauro Renner poderia, quem sabe, ter tempo agora para resolver essa questão que, afinal, é de cento e quarenta e três mil alunos, cento e quarenta e três mil alunos. **Fizesse lá um termo de ajustamento de conduta. Eu sempre digo, brinco o seguinte, ó. Quem quer fazer alguma coisa ilegal, chama o Ministério Público e faz um termo de ajustamento de conduta, que aí tu pode ir levando a ilegalidade mais um tempo né.**

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, não. Pára um pouquinho, Argollo, eu não posso concordar com essas...com as duas coisas.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – diga as duas.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – primeiro lugar, o termo de ajustamento de conduta, ele não chancela nenhuma ilegalidade, o que ele faz é o seguinte, ele



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

orienta e estabelece determinadas metas para aquilo que está irregular se torne regular. Não é o ilegal. Não é o ilegal.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – ele estabelece prazo para que o ilegal se torne...

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, não...nao. Não o ilegal.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – vou te dar um exemplo. Aqui, aqui na prefeitura. A prefeitura terceiriza os médicos do PSF. Saúde é atividade primordial da instituição pública, ela não pode terceirizar a sua função fim. Eu ponho uma fábrica de salsicha e terceirizo a produção de salsicha. A lei proíbe, a lei proíbe. Bom, ao o que ele faz? Ele diz: “olha, mas não posso fazer isso de um dia para o outro”. Chama o Ministério Público, faz um termo de ajustamento de conduta e continuam os médicos lá com o contrato laranja.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, não, mas há um prazo para que ele...

Dr. Paulo de Argollo Mendes – não, há um prazo, há um prazo, não é indefinido. É isso que eu digo. Se tu que fazer alguma coisa ilegal...

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, não.

Dr. Paulo de Argollo Mendes- tu não vai poder fazer para o resto da vida, tu tem que fazer por um tempo. Para fazer um tempo, chama o Ministério Público.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, não, isso aí, está sendo maledicente. E a outra coisa é em relação ao Dr. Mauro Renner.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – eu não to sendo maledicente.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – está, em relação..

Dr. Paulo de Argollo Mendes – eu to até aqui com esses termos de ajustamento de conduta que faz, o Ministério Público.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – tá. Bom...bom...

Dr. Paulo de Argollo Mendes – E que acaba protegendo quem descumpra a lei.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – em relação...em relação ao Dr. Mauro Renner, eu quero dizer o seguinte, o Procurador-Geral de justiça do estado do Rio Grande do Sul, ele é escolhido através de uma votação direta de procuradores e promotores, que elaboram uma lista tríplice. Os três mais votados são



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

submetidos ao governador do estado. E já, de muito tempo, existe uma tradição que o governador do estado escolhe o mais votado, e mais uma vês foi o doutor...

Dr. Paulo de Argollo Mendes – se quiser, se quiser....

Dr. Túlio de Oliveira Martins – mas sempre tem sido assim.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – bom, mas...

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não é vinculado, mas sempre tem sido assim.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – mas não é obrigatório.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – então.. então, o dr. Mauro Renner não foi uma escolha da governadora, olha eu quero aquele lá e vai ser.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – não, formalmente foi.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, não.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – ela escolheu entre três.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, mas ah, pára argollo.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – mas podia ter escolhido outro. Ainda mais a nossa governadora, ela diz que a característica dela é fazer ..

(...)

Dr. Túlio de Oliveira Martins – sinceramente, tu pode mais, tu ta ofendendo uma pessoa sério, que é o mauro Renner, por causa de uma decisão dele com a qual tu não concorda e da qual cabe recurso. Ta. Ele foi votado pelos colegas, foi o mais votado e foi para a escolha da governadora. É uma formalidade. Nenhum governador escolhe o que não é mais votado. Agora, quer saber a minha opinião? Eu acho que deveria ser diretamente o mais votado e devera ser empossado pelo que estava em exercício. É a minha maneira de ver. Agora, é assim que funciona. Agora, ele não recebeu favor de ninguém, não caiu de pára-quedas na função. E é uma pessoa séria e não fez nada errado.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – e veja..e veja.. isto. Mas a lei permitiria que ele recebesse favores. Eu to criticando a lei, não to criticando o Mauro Renner. Eu to dizendo o seguinte.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não, eu acho que tu ta criticando o mauro Renner. Não, eu acho que tu ta criticando o mauro Renner, tu ta dizendo que ele agora vai ter tempo, que ele quebrou o galho da governadora no caso da casa, pára um porquinho.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – não, eu não disse quebrou o galho.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – não.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – eu disse que ele estudou com afinco.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – ó..pára..

Dr. Paulo de Argollo Mendes – tu não acha que ele não estudou com afinco?

Dr. Túlio de Oliveira Martins – eu acho que ele estudou com afinco, mas tu acho que tu ta sendo irônico.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – agora, como ele é indicado pela governadora.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – ele não é indicado pela governadora.

Dr. Antônio Carlos Baldi – não é indicado. Tu ta insistindo nesse ponto. O teu ponto fraco é esse aí. Tu não estás...

Dr. Paulo de Argollo Mendes – quem é que indica? Baldi, que é que indica?

Dr. Antônio Carlos Baldi – eu vou repetir o que ouvi aqui e já sabia, mas ouvi.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – hum.

Antônio Carlos Baldi –os procuradores fazem uma lista de três candidatos a esse posto. Normalmente, a história tem demonstrado isso, que o m ais votado pelos indicadores, pelos.. é o que o governador elege. Não é ele que faz a escolhe, são os seus pares.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – exatamente.

Voz masculina – deixa eu só dar um pitaco nesta discussão.

Dr. Antônio Carlos Baldi – está claro isso aí. Então, a governadora.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – é exatamente da mesma maneira do que o comandante-geral da brigada. Só é comandante-geral da brigada aqueles poucos que chegaram a ser coronel. Agora, que a governadora escolhe dentre eles o que ela quiser.

Dr. Antônio Carlos Baldi – não é ela que escolhe.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

Dr. Paulo de Argollo Mendes – é ela que escolhe. Antônio Carlos Baldi – não é ela que escolhe. Ela abençoa. A escolha foi feita pelos pares dos procuradores, mas que...

Dr. Paulo de Argollo Mendes – então é pior... ele é.. o procurador-geral é um afilhado.

Dr. Túlio de Oliveira Martins – afilhado de quem?

Dr. Paulo de Argollo Mendes – se ela abençoa..

Dr. Túlio de Oliveira Martins – ah.

Dr. Antônio Carlos Baldi – não, mas pára aí. Argollo...

Dr. Paulo de Argollo Mendes – olha aqui, ó, o fato é o fato. O ministério público é subordinado de certa forma ao executivo, na medida em que seu procurador-geral não é procurador-geral se não tiver, como diz o baldi, a benção da governadora.

Dr. Antônio Carlos Baldi – vem cá, isso é protocolar, isso é tradição. Agora eu vou te dizer uma coisa Argollo, tu estás perdendo a força de um combate que tu tem vantagens, assim, de noventa por cento. Brigar contra essa vigarice que está aí é uma barbada. Agora, no momento em que tu desvirtua os teus argumentos e vai agredir quem não tem que ser agredido, quem chegou, faz seis meses na parada, escolhido pelos seus pares. É isso. E não foi a governadora a primeira a fazer isso. Todos os governadores que antecederam fazem assim.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – Baldi, eu não sei se tecnicamente é possível. Agora, se eu fosse o procurador-geral, indicado pela governadora, eu não iria fazer a investigação da governadora. Eu diria ao ministério público federal, a outra entidade...

Dr. Antônio Carlos Baldi – mas Tribunal de Contas.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – e diria..olha, eu me sinto.. eu me sinto comprometido.

Dr. Antônio Carlos Baldi – não foi ela que escolheu, eu vou repetir.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – ... eu acho que não tenho condições para fazer isso.

Dr. Antônio Carlos Baldi – eu vou dizer de novo.

Dr. Paulo de Argollo Mendes – cada um tem sua opinião, a minha opinião é esta. Eu não faria. Eu diria olha, isto vai permitir que me ponham em suspeição.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

Então eu não aceito, eu passo... como o juiz pode fazer, eu me considero impedido. O cara...

Dr. Antônio Carlos Baldi – não foi ele que escolheu. (...)" (GRIFEI).

Indiscutível, no presente caso, a obrigação indenizatória, uma vez que presentes os pressupostos básicos para a caracterização do dever de indenizar, tais: conduta antijurídica, dolosa ou culposa, nexó entre o ato ilícito e o dano, e, por fim, o dano.

A manifestação exarada pelo demandado excedeu o mero direito à livre manifestação e opinião, extrapola o âmbito da liberdade de expressão para atingir a pessoa do Procurador-Geral.

Restou claro que o demandado, ao manifestar a sua opinião, pôs em jogo a imparcialidade do procurador-geral, Dr. Mauro Renner, levando a entender que a promoção de arquivamento da investigação da compra da casa da Governadora deu-se por "troca" ou favorecimento diante da nomeação do postulante ao cargo de Procurador-Geral.

Em diversas oportunidades, o réu diz que o Ministério Público é subordinado ao Poder Executivo, que o procurador-geral é "afilhado" da governadora – pois é quem o nomeia. Ou seja, o réu denegriu a reputação do autor ao afirmar que o arquivamento deu-se por interesse pessoal.

O demandado, no caso, desbordou dos limites do direito à crítica ao manifestar a sua opinião da forma que o fez, de forma leviana.

Vejamos os relatos das testemunhas, **Dr. Túlio de Oliveira de Martins e Dr. Antônio Carlos Baldi**, que participaram do programa juntamente com o autor e o réu (fls. 135-136v.) que, ao serem questionados se o demandado pronunciou-se de forma insidiosa, levando a entender que a promoção do arquivamento do expediente de investigação da compra da casa da Governadora deu-se com a intenção de retribuição e nova indicação



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

para seu cargo, afirmar com precisão que a manifestação do réu abalou a honra e a moral do autor:

Dr. Túlio de Oliveira Martins: “eu reagi com muita indignação e fiquei surpreso, me pareceu uma coisa completamente gratuita, assim, não é, dizendo do Dr. Mauro Renner, foi objetivo em relação à pessoa do Procurador-Geral e eu disse alguma coisa assim: “o senhor está sendo leviano, não pode dizer uma coisa dessas contra a honra de uma pessoa e tal, eu conheço o Dr. Mauro Renner..” e aí eu fiquei discutindo com ele, porque o Paulo de Argollo, eu não tenho nenhuma inimizade com ele de forma alguma, mas ele tem certo ranço com o Ministério Público e o Poder Judiciário, então isso é recorrente, em função de todos os cargos na AJURIS e tal e muitas vezes debati com ele e nesse dia, realmente, foi surpresa e eu disse que não aceitava de maneira alguma uma acusação tão grave feita naquele contexto e respondi. Foi basicamente isso que aconteceu.

J: Este fato deu-se como ele descreveu aqui?
Disse: “..que ele arquivou os autos da investigação da casa da governadora em retribuição..”, **ele disse isso? Sim. Disse.”**

Dr. Antônio Carlos Baldi: “sim, a minha presença no programa Guerrilheiros da Notícia é permanente, só por motivo de força maior que eu não apareço, mas isso aí eu estava próximo ao Túlio Martins, inclusive, que advertiu o Paulo de Argollo e eu me lembro que fiz um comentário também: “olha a patada onde tu está batendo.”.

J: Então ele efetuou esse pronunciamento? T:Sim, efetuou e tinha um detalhe o advogado da Dra. Ieda estava ali no programa que é o Paulo Olímpio Gomes de Souza.” **(GRIFEI).**



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

Tenho, pois, como caracterizado o ato ilícito. Nas palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹:

“Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente em elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esse três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise de seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia’;
- b) nexos causal, que vem expressa no verbo causar; e
- c) dano, revelado nas expressões ‘violar direito ou causar dano a outrem’.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem”. (grifo nosso).

Sabe-se que a crítica ao Poder Público pode ser exercida. Contudo, deve sempre respeitar certos parâmetros, certos limites, impostos à

¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. rev., aum. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 41.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

intimidade pessoal e a imagem das pessoas públicas – e demais direitos fundamentais, consagrados pela Constituição da República.

Em relação à prova dos danos morais, por se tratar de dano imaterial, ela não pode ser feita nem exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos patrimoniais. Exigir tal diligência seria demais e, em alguns casos, tarefa impossível.

Considerando que, o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexos causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato.

Não se trata de uma presunção legal, pois é perfeitamente admissível a produção de contraprova, se demonstrado que não consiste numa presunção natural.

O artigo 335 do Código de Processo Civil é a abertura legal do nosso ordenamento jurídico para o reconhecimento desta espécie de prova, ao afirmar que diante da *falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.*

No caso dos autos, é preciso levar-se em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito,



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral “*in re ipsa*”, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe “*in re ipsa*”; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, “*ipso facto*” está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção “*hominis ou facti*”, que decorre das regras de experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral pela publicação da reportagem, da forma como veiculada.

Demonstrada a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passa-se à quantificação da indenização.

Da quantificação do dano moral.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao “*status quo ante*”. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil.

No entanto, não sendo possível a “*restitutio in integrum*” em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato.

Verifica-se, no caso, uma falta grave do requerido quando pôs em jogo a imparcialidade do procurador-geral ao afirmar que este é “afilhado” da governadora, existindo, portanto, “troca de favores” entre estes.

Nesse diapasão, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso concreto, tenho que o montante da indenização fixado em primeiro grau - **R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)** mostra-se justo para a recomposição dos danos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte da autora, nem ônus demasiado ao réu.



IHMN
Nº 70047627724
2012/CÍVEL

A sentença deve ser mantida, em seus precisos termos.

**Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento
ao apelo.**

É como voto.

DESA. MARILENE BONZANINI (REVISORA) - De acordo com a Relatora.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com a Relatora.

**DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70047627724, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS
PRELIMINARES E DESPROVERAM AO APELO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: VANISE ROHRIG MONTE